



A. CARNEVALI - LTDA
CNPJ 18.012.406/0001-50
INSCRIÇÃO ESTADUAL 90628306-94
RUA ANTÔNIO HIPÓLITO, 121 – JD ALVORADA II
TERRA ROXA – PARANÁ – CEP 85.990-000
FONE (44) 99865-0966
CONTATO@CKEQUIPAMENTOS.COM.BR
WWW.CKEQUIPAMENTOS.COM.BR

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Autoridade Competente / Pregoeiro

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 90082/2025

UASG: 985531 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES – PR

Critério de Julgamento: Menor Preço

Lei nº 14.133/2021

A empresa A. CARNEVALI LTDA, inscrita no CNPJ sob nº [informar], já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que desclassificou a proposta apresentada, pelas razões que passa a expor:

I – Da decisão recorrida

A proposta da Recorrente foi desclassificada sob o fundamento de que o Termo de Referência indica a cor preta para o item, enquanto o catálogo encaminhado demonstra o produto ofertado na cor branca.

II – Das razões do recurso

Cumprе destacar que a cor não compromete as especificações técnicas, funcionais ou de desempenho do produto, atendendo integralmente os requisitos obrigatórios do Termo de Referência.

A desclassificação baseada apenas em critério estético afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo (arts. 5º e 17 da Lei nº 14.133/2021), bem como o próprio critério de julgamento do edital, que é o Menor Preço.

Ademais, no âmbito desta mesma Prefeitura Municipal de Mercedes, já houve precedente favorável em situação análoga (Parecer Jurídico – Processo nº 347/2023) (EM ANEXO), em que foi autorizada a substituição de marca de bebedouro/purificador de água, apesar da divergência de cor, justamente por não haver justificativa técnica que impusesse a exigência.

Nesse parecer, o Procurador Jurídico e o Prefeito reconheceram que a divergência de cor era insignificante e incapaz de desautorizar a substituição, reforçando que a Administração não deve impor ônus excessivo por requisito sem relevância prática.

III – Do pedido

Diante do exposto, requer:

O recebimento e provimento do presente recurso, com a revisão da decisão de desclassificação da proposta da Recorrente;

O reconhecimento da plena conformidade técnica do produto ofertado, tendo em vista que a divergência se restringe unicamente à cor, sem qualquer impacto funcional;

A reclassificação da proposta da empresa A. CARNEVALI LTDA para prosseguimento no certame, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Terra Roxa – PR, 09 de setembro de 2025.



Assinado digitalmente
por ALESSANDRO
CARNEVALI:036009
59921

Alessandro Carnevali

Sócio Administrador – A. CARNEVALI LTDA

CPF: 036.009.599-21



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Contrato n.º 347/2023

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise de requerimento em que A. Carnevali EIRELI solicita a substituição da marca do item 18 (BEBEDOURO/PURIFICADOR DE ÁGUA) no âmbito da execução do Contrato n.º 347/2023.

Alega em síntese, que o bebedouro da marca proposta, qual seja, EOS EBC01P, não está disponível no mercado, motivo pelo qual propõe a entrega de produto da marca LIBELL AQUAFLEX HERMÉTICO, que atende as especificações técnicas exigidas em sede de licitação.

Instado, o Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 63/2023 (do qual decorreu o contrato em epígrafe) constatou que a marca ofertada em substituição atende a especificação exigida em sede de licitação, exceto no que se refere a cor, uma vez que não disponível a cor preta (exigida em licitação). Informou, contudo, que não há nos autos justificativa para a cor preta.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Em princípio, dispõe o art. 76 da Lei n.º 8.666/93, que “a Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”. Esta é a regra.

Ocorre, entretanto, que entre nós vigora a regra de que o direito deve ser interpretado inteligentemente, de forma a evitar entendimentos que possam conduzir ao absurdo ou resultar em prejuízos.

Neste sentido, a despeito da redação do artigo supra citado e, com esteio do art. 65, II, “b”, da Lei n.º 8.666/93, verifica-se que há situações em que a substituição da marca de produtos licitados se mostra justificável e, por isso mesmo, possível.

Para tanto, necessário se faz que a substituição não decorra de má-fé da contratada e que o produto substituto tenha a mesma ou superior qualidade do substituído, mantido o preço proposto (pena de burla a licitação).

Deve-se verificar, portanto, a boa-fé objetiva, a ausência de prejuízos à Administração e, em decorrência, a ausência de violação do princípio da eficiência.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

No caso em tela, pretende a requerente a simples substituição da marca do item 18, alegando a indisponibilidade daquela inicialmente proposta no mercado. Sustenta, pois, que a marca ofertada em substituição atende as especificações técnicas exigidas em sede de licitação.

Tal fato, qual seja, a equivalência, foi atestada informalmente pelo Pregoeiro responsável pelo certame do qual decorreu o contrato em questão, que ressaltou, apenas, divergência relacionada a cor.

Neste ponto, por não haver justificativa nos autos do certame quanto a cor do equipamento, reputo que a divergência em tela é insignificante e não possui o condão de desautorizar a almejada substituição.

No mais, de se presumir a boa-fé da requerente, ainda que não conste do pedido a comprovação do motivo invocado. É que, em vez de simplesmente alegar a impossibilidade do cumprimento de sua obrigação, ou permanecer inerte, diligentemente buscou a requerente a substituição da marca do produto, de forma a viabilizar seu fornecimento.

Neste sentido, mantido o preço proposto pela requerente em licitação, óbice não haverá com relação ao almejado.

Rejeitar o pedido, impondo a Administração a aquisição do objeto por outros meios implicaria ônus excessivo e injustificável.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pela possibilidade da substituição almejada pela requerente, haja vista a equivalência do produto ofertado, mantido o preço originalmente registrado.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 29 de agosto de 2023.

**GEOVANI
PEREIRA DE
MELLO**

Assinado de forma
digital por GEOVANI
PEREIRA DE MELLO
Dados: 2023.08.29
08:38:27 -03'00'

**Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531**

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Contrato n.º 347/2023

- I. Com base no parecer jurídico exarado, o qual HOMOLOGO e, adotando sua fundamentação como razão de decidir, autorizo a substituição da marca do item 18 (BEBEDOURO/PURIFICADOR DE ÁGUA) no âmbito da execução do Contrato n.º 347/2023, conforme requerido pela fornecedora.
- II. Adote-se as providências necessárias!
- III. Arquive-se!

Mercedes-PR, 29 de agosto de 2023.

LAERTON

WEBER:04530

421988

Assinado de forma
digital por LAERTON

WEBER:04530421988

Dados: 2023.08.29

08:50:39 -03'00'

Laerton Weber
PREFEITO